



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.392.530/0001-98

PROJETO DE LEI Nº /2021.

DE 10 DE JUNHO DE 2021.



Ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município de Manhumirim o Protocolo de Intenções da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA E ADJACENCIAS (ARIS-ZM).

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado pelo Município de Manhumirim o Protocolo de Intenções da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA E ADJACENCIAS (ARIS-ZM), anexo único e parte integrante da presente Lei, autorizando a Chefia do Poder Executivo, a manifestar expressa anuência, em assembleia, em relação a todos os atos necessários à ratificação e ingresso do Município, a qual fica desde já autorizada, inclusive aprovando os estatutos do Consórcio.

Art. 2º A ARIS-ZM é constituída sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública e natureza autárquica.

Art. 3º Fica o Município de Manhumirim autorizado a desenvolver com a ARIS-ZM as atividades expressamente previstas no Protocolo de Intenções, as quais ficam desde já autorizadas e ratificadas no âmbito deste Município, sendo delegada a função de regulação e fiscalização do Serviço Municipal de Saneamento à Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.445/07, quando de sua criação.

Art. 4º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município de Manhumirim e a ARIS-ZM a Lei Federal nº 11.107/05, bem como o regulamento respectivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhumirim, 10 de junho de 2021.


Sergio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de Manhumirim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.392.530/0001-98

JUSTIFICATIVA



Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445/07 (Lei Nacional de Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/10, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios exercem a plena titularidade dos serviços de saneamento básico por meio do exercício do planejamento, regulação e fiscalização, além de serem responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, quais sejam os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/05.

Considerando que os Municípios identificados neste Protocolo de Intenções, em sua maioria, estão localizados na região da Zona da Mata Mineira e suas adjacências e muitos deles são membros do Consócio Intermunicipal de Saneamento Básico das Zona da Mata (CISAB-ZM).

Considerando que esses Municípios optam por formar um novo consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das leis federais nºs 11.107/05 e 11.445/07, com personalidade de direito público, sem prejuízo às ações desenvolvidas pelo CISAB-ZM.

Considerando, também, que o CISAB-ZM, cujo principal objetivo de promover ações na área do saneamento básico, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, tem realizado a regulação e fiscalização dos municípios conveniados de forma temporária, até que esta agência seja efetivamente criada.



Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



Considerando, ainda, que o CISAB-ZM optou por apoiar e promover a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional, e que essas atividades não sobrepõem e não prejudicam os objetivos estatutários do CISAB-ZM.

Assim, em face da experiência acumulada do CISAB-ZM e de sua forte presença regional, os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deve ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público, pode ser a solução mais adequada.

Sendo possível, ao titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, não há que se falar na alternativa de delegação do exercício de competências para o Estado.

O fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/05 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/07.

Dessa forma os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções propõem a criação da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências (ou simplesmente ARIS-ZM), na forma de consórcio público, como associação pública e personalidade jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei, a ser editada em cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento.

A Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, §1º, I, da Lei Federal nº 11.107/05 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Com a finalidade de assegurar a adequada representatividade, a constituição da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências, na forma de Consórcio Público, exige a ratificação deste Protocolo de Intenções por um número de Municípios subscritores cujas ligações totais de água alcance pelo menos 300.000 (trezentos mil) ligações, com base nas informações prestadas pelos municípios, requisito mínimo para a sustentabilidade financeira e economia de escala na atuação do órgão.

Em vista ao exposto, os Prefeitos dos Municípios subscritores manifestam a intenção de constituir a **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



SANEAMENTO DA ZONA DA MATA E ADJACENCIAS (ARIS-ZM), na forma de Consórcio Público, que se regerá pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/05, e respectivo regulamento, pela Lei Federal nº 11.445/07, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.

Por todas as razões ora expostas, pede-se a aprovação da proposição.

Manhumirim, 10 de junho de 2021.


Sergio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de Manhumirim